

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2023.

EMENTA: “RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE MULHERES AMIGAS DE REGENERAÇÃO-PI - AMARE”.

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Fábio Xavier que “**Reconhece De Utilidade Pública À Associação De Mulheres Amigas De Regeneração-Pi - AMARE**”.

O projeto de Lei pretende reconhecer a utilidade pública da Associação de Mulheres Amigas de Regeneração-PI, AMARE, CNPJ: 48.098.660/0001-863, com sede e foro na cidade de Regeneração-PI.

Em sua justificativa o nobre parlamentar defende que o Projeto tem como objetivo fortalecer a rede de mulheres, articulando-as por meio de eventos formativos e informativos, cursos e capacitações. E, incentivar, coordenar e executar as atividades que visem à formação de renda alternativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de fevereiro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto não satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, visto que possui vício formal em sua propositura, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Evidente que a instituição a ser reconhecida possui atuação de extrema relevância no âmbito do Estado do Piauí, bem como por meio da análise da documentação apresentada conclui-se que se encontra em efetivo funcionamento obedecendo os requisitos previstos no art. 2º da Lei Ordinário nº 5.447/2005.

No que tange a competência para legislar sobre a matéria, embasa-se a competência legislativa tipificada no art. 25, § 1º da Constituição Federal ao qual aduz que: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É premissa observar, no âmbito do Estado do Piauí, a Lei Ordinária nº 5.447 de 24/05/2005, que dispõe que **“As sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Piauí, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.”**

Para a efetiva declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, devem preencher alguns requisitos conforme art. 2º da supracitada lei, quais sejam:

- a) **possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

Preenchidos tais requisitos, merecido pois, tal reconhecimento e aprovação do aludido PLO nº 01/2023.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 01/2023, em havendo a comprovação da documentação exigida pela Lei Ordinária nº 5.447 de 24/05/2005.

III. PARECER DA COMISSÃO

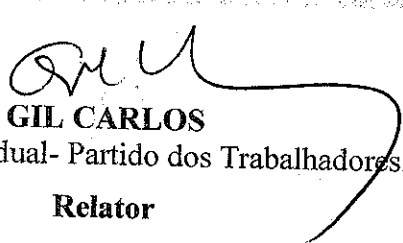
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- ☐ Aprovação.
- ☐ Aprovação com Emenda.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- () Aprovação com Substitutivo.
- () Rejeição.
- () Transformação em Indicativo.
- () Aprovado em reunião conjunta.


GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores
Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), __ de ____ 2023.

